



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.720634/2016-47
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-003.388 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 11-063.338, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme Ementa abaixo:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1988 a 29/02/1996

AÇÃO JUDICIAL. CÁLCULO DO INDÉBITO. VALORES CONSTANTES DA EXORDIAL.

Em compensação de indébito autorizado judicialmente, o cálculo do valor a repetir é feito com base nos valores constantes da ação judicial, e não conforme os apresentados em Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado.

ALEGAÇÃO DE ERROS. AUSÊNCIA DE SUPORTE NOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA.

Tratando-se de supostos erros cometidos pela fiscalização na apuração de indébito tributário, o ônus de apontá-los com clareza e demonstrá-los é do contribuinte, pelo que não se acolhe a alegação desacompanhada de provas ou sem suporte nos autos.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/1988 a 29/02/1996

SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. HABILITAÇÃO. MÉRITO DO DIREITO CREDITÓRIO NÃO ANALISADO.

A habilitação de crédito reconhecido judicialmente trata apenas de aspectos formais, nos termos do art. 82 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012, sem adentrar no mérito da repetição de indébito a ser analisada depois dos Pedidos de Restituição e da Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/1988 a 29/02/1996

DESPACHO DECISÓRIO CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTADA E ENQUADRAMENTO LEGAL. MOTIVAÇÃO REGULAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. NULIDADE REJEITADA.

Não é nulo o despacho decisório que atende ao disposto no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, identifica a matéria tributada e contém o enquadramento legal correlato, demonstrando com clareza as razões de indeferimento parcial de compensações.

DILIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FATOS A ESCLARECER. DESNECESSIDADE. Diligência é reservada a esclarecimentos de fatos ou circunstâncias obscuras, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe.

PEDIDO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS DEPOIS DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. IMPROCEDÊNCIA.

Em consonância com os §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, apresenta-se desarrazoado o pedido para juntada posterior de novos documentos, sob a justificativa genérica de observância do princípio da verdade material.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.388 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16692.720634/2016-47

A Manifestação de Inconformidade foi apresentada contra o Despacho Decisório de fls. 124/130, que reconheceu parcialmente o montante de crédito oriundo de recolhimentos do PIS efetuados com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, cujo indébito é objeto da Ação Ordinária n.º 98.0010935-8, ajuizada pela Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A, incorporada pela Companhia Brasileira de Alumínio.

O Despacho Decisório foi instruído com planilha relacionando os pagamentos demonstrados no Processo n.º 19679.006279/2004-22, que contempla os créditos em questão desde o período de apuração 10/1988.

Posteriormente à interposição da Manifestação de Inconformidade, a contribuinte protocolou a petição fls. 278/280 (repetida às fls. 952/954), incluindo planilha de apuração dos créditos pleiteados e cópias de comprovantes de recolhimento do PIS.

A intimação sobre a decisão de primeira instância ocorreu pela via postal em 19/09/2019, com interposição do Recurso Voluntário por meio de protocolo eletrônico em 27/09/2019, pelo qual pediu:

- i) **Preliminarmente**, para que seja anulado o acórdão recorrido, determinando que a DRJ profira nova decisão, esclarecendo as compensações veiculadas em cada DCOMP que foram homologadas, bem como quais compensações não foram homologadas, inclusive com informações a respeito de homologações parciais;
- ii) **No mérito**, pugnou pela reforma parcial da decisão de primeira instância, para que sejam homologadas as compensações veiculadas pelas DCOMP's vinculadas ao presente processo administrativo, de forma a extinguir os débitos tributários nelas declarados na forma do art. 156, II, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Necessária conversão do julgamento em diligência

2.1. Conforme relatório, versa o presente litígio sobre créditos originados de recolhimentos do PIS, efetuados com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/1988 e 2.449/1988, cujo indébito foi objeto da Ação Ordinária n.º 0010935-84.1998.4.03.6100, ajuizada em 13/03/1998 pela Indústria e Comércio Metalúrgica Altas S.A, incorporada pela Companhia Brasileira de Alumínio, com decisão final favorável ao contribuinte transitada em julgado em 08/06/2012.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.388 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16692.720634/2016-47

Em síntese, as compensações indicadas na DCOMP foram reconhecidas pela Unidade de Origem até o limite de R\$ 563.429,75, atualizadas até 01/01/1996. Por consequência, foi homologado o PER/DCOMP n.º 26443.81377.130617.1.3.57-2057, e negada homologação aos PER/DCOMP n.ºs 25868.70074.200617.1.3.57-1925 e 09204.99236.200617.1.3.57-6333, em razão da insuficiência do crédito de PIS.

2.2. A DRF esclareceu em Despacho Decisório que a apuração do valor de R\$ 563.429,75 ocorreu da seguinte forma:

Em relação aos débitos devidos de PIS, objetivando apurá-los nos termos da LC n.º 07/70, verificou-se através dos Demonstrativos de Receita Líquida informados nas DIRPJs, que a empresa em epígrafe não se trata de empresa exclusivamente prestadora de serviços nos anos em questão, sujeitando-se desta forma ao recolhimento do PIS na modalidade Pis-Faturamento.

Desta forma, utilizando o Programa CTSJ, apurou-se os débitos de PIS de PAs 10/88 a 02/96 (fls. 24/32), aplicando-se a alíquota de 0,75% ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, obtidos através das bases de cálculo dos débitos de FINSOCIAL/COFINS declaradas nas DIRPJs/1991/1992/1993/1994/1995/1996 (fls. 1730/1788 do Processo n.º 19679.006279/2004-22 em apenso) e das planilhas apresentadas pelo contribuinte às fls. 1794/1800 e 1804 do Processo n.º 19679.006279/2004-22 em apenso.

Posteriormente, vinculou-se a estes débitos na modalidade vinculação de "PAGAMENTO" os pagamentos respectivos, relacionados no relatório "Demonstrativo de Pagamentos" de fls. 33/45. Tendo em vista que para alguns débitos de PIS, os seus respectivos pagamentos foram insuficientes para extingui-los, foram necessárias vinculações do tipo "Compensação com DARF" dos pagamentos mais antigos para amortização integral dos referidos débitos (fls. 53/81).

Dando sequência ao cálculo, vinculou-se na modalidade de "Compensação com DARF" os saldos de pagamentos efetuados a maior, obtidos após a última vinculação descrita, com as parcelas compensadas em DCTF dos débitos de PIS, COFINS, CSLL, IRPJ e IPI constantes às fls. 46/52, utilizando-se na correção monetária os índices determinados pela Ação Ordinária n.º 98.0010935-8 (fls. 81/118).

2.3. Em Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte havia observado que as planilhas apresentadas no processo administrativo n.º 19679.006279/2004-22 (consideradas na apuração do crédito objeto deste litígio), foram elaboradas quando ainda não havia uma decisão definitiva nos autos da Ação Ordinária n.º 0010935-84.1998.4.03.6100, de forma que ainda não estavam definidos o índice de atualização a ser aplicados, eventuais expurgos inflacionários e o período que seria repetido (cinco ou dez anos contados a partir do ajuizamento da ação).

Para lastrear os valores indicados, foi apresentado um levantamento contendo a revisão do PIS Semestralidade referente à Indústria e Comércio Metalúrgica Altas S.A. (arquivos não pagináveis de fls. 227 e 230), no qual foram demonstrados os valores extraídos da respectiva DCTF, bem como os documentos de fls. 281 a 1622, que a Recorrente afirma ser passível de comprovar a origem dos créditos de PIS empregados na compensação de débitos de outros tributos administrativos pela Receita Federal.

Argumentando pela duplicidade nas glosas efetuadas sobre as compensações deste processo e nos PAFs n.ºs 12157-000552/2008-89, 12157-000.555/2008-12 e 19679-006.279/2004-22, pediu a Contribuinte, ainda em primeira instância, pela conversão do

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.388 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16692.720634/2016-47

juízo em diligência, para comprovação da existência de crédito suficiente para homologação integral das DCOMP.

Para tanto, indicou os seguintes quesitos para a diligência suscitada em manifestação de inconformidade:

- (i) que seja indicado exatamente quais os créditos de PIS que foram desconsiderados pela d. fiscalização, bem como àqueles créditos que foram homologados;
- (ii) indicar, nos casos dos créditos de PIS desconsiderados, a quais DCOMP's se referiam;
- (iii) confirmar a suficiência do crédito informado no Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado no processo n.º 18186.731477/2014-89;
- (iv) afastar a cobrança em duplicidade de créditos de PIS que foram glosados neste processo administrativo com aqueles que foram utilizados nas compensações controladas através dos processos administrativos n.ºs 12157-000.552/2008-89, 12157-000.555/2008-12 e 19679-006.279/2004-22; e
- (v) confirmar os cálculos apresentados pela Impugnante nos presentes autos, **em especial os cálculos efetuados pela PWC**, e, por consequência, acerca da clara regularidade da compensação e suficiência dos créditos para a integral homologação dos PER/DCOM n.º 26443.81377.130617.1.3.57-2057, 25868.70074.200617.1.3.57-1925 e 09204.99236.200617.1.3.57-6333.

2.4. O i. Julgador da DRJ de origem negou o pedido de diligência por concluir que não poderia haver qualquer duplicidade, uma vez que foram confirmadas as compensações dos três processos, bem como dos demais citados na parte inicial do respectivo relatório, sendo suficientes as informações já constantes dos autos.

Reproduzo abaixo as respostas indicadas no r. voto do Acórdão recorrido, com relação aos questionamentos trazidos pela Contribuinte em Manifestação de Inconformidade:

Também rejeito a diligência requerida, despidiendola porque o que a contribuinte visava com sua realização é suprido totalmente com as informações já constantes dos autos. Observem-se as razões apresentadas na Inconformidade (transcrevo, em negrito, tal como na fl. 173), seguidas das respostas:

(i) que seja indicado exatamente quais os créditos de PIS que foram desconsiderados pela d. fiscalização, bem como àqueles créditos que foram homologados: os créditos de PIS que deram origem ao indébito, devidamente computados nos cálculos do Despacho Decisório, estão informados na sua fundamentação, à fl. 128:

(...) Desta forma, confirmou-se através das microfichas os pagamentos efetuados de PIS de PAs 10/88 a 12/90 (fls. 872/874 e 882/992 do Processo n.º 19679.006279/2004-22 em apenso) e através do sistema Tratapagto os pagamentos de PIS de PAs 01/91 a 02/96 (fls. 994/1646 do Processo n.º 19679.006279/2004-22 em apenso);

(ii) indicar, nos casos dos créditos de PIS desconsiderados, a quais DCOMP's se referiam: inexistem créditos "desconsiderados", sendo que na Inconformidade a contribuinte não indica qualquer valor que devia ter sido computado e teria sido desprezado nos cálculos do Despacho (apenas alega que as planilhas do 19679.006279/2004-22 deviam ser substituídas pela do Pedido de Habilitação, com a retificação requerida em 13/08/2015);

(iii) confirmar a suficiência do crédito informado no Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado no processo n.º 18186.731477/2014-89: é a questão de mérito central a ser decidida no litígio, respondida mais adiante em desfavor da contribuinte porque o indébito deve ser

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.388 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16692.720634/2016-47

calculado com base nas planilhas do primeiro processo de compensação – o de n.º 19679.006279/2004-22 –, tal como já considerado no Despacho;

(iv) afastar a cobrança em duplicidade de créditos de PIS que foram glosados neste processo administrativo com aqueles que foram utilizados nas compensações controladas através dos processos administrativos n.ºs 12157-000.552/2008-89, 12157-000.555/2008-12 e 19679-006.279/2004-22: inexistente a cobrança em duplicidade aventada, especialmente porque todas as compensações contempladas nesses três processos foram integralmente convalidadas, como expresso no item 1 do dispositivo do Despacho (ver fl. 129, tópico DECISÃO);

(v) confirmar os cálculos apresentados pela Impugnante nos presentes autos, em especial os cálculos efetuados pela PWC, e, por consequência, acerca da clara regularidade da compensação e suficiência dos créditos para a integral homologação dos PER/DCOMP n.º 26443.81377.130617.1.3.57-2057, 25868.70074.200617.1.3.57-1925 e 09204.99236.200617.1.3.57-6333: este item v corresponde à mesma questão do item iii acima, com outra formulação.

Como se sabe, diligência é reservada a esclarecimentos de fatos ou circunstâncias obscuras, e não cabe realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe. É precisamente o que acontece aqui, como demonstrado acima.

Além de indeferir a diligência requerida, a DRJ igualmente rejeitou os documentos anexados aos autos após a interposição da manifestação de inconformidade, aplicando o artigo 16, §§ 4º e 5º do Decreto n.º 70.235/1972.

Entendeu o i. Julgador que a contribuinte não indicou qualquer consequência que a análise desses documentos traria ao desfecho do litígio, considerando que todos já eram conhecidos pela Receita Federal.

2.5. Chama a atenção fato relevante apresentado em razões recursais, com relação à homologação das DCOMPs indicadas no Despacho Decisório. Vejamos:

Consta no relatório do Despacho Decisório que foram analisadas as Declarações de Compensação transmitidas eletronicamente e baixadas para tratamento manual no presente processo, conforme discriminadas na tabela abaixo colacionada:

DCOMP n.º	Data de transmissão	Valor total dos débitos
24510.04878.080115.1.3.57-1607	08/01/2015	R\$ 410.967,84
04548.98399.290115.1.3.57-8177	29/01/2015	R\$ 45.286,06
08430.24653.250216.1.3.57-1032	25/02/2016	R\$ 1.394.950,36
34610.90311.260517.1.3.57-4916	26/05/2017	R\$ 7.862,02
15558.29069.310517.1.3.57-6076	31/05/2017	R\$ 408.681,71
31766.98065.090617.1.3.57-0998	09/06/2017	R\$ 12.247,36
26443.81377.130617.1.3.57-2057	13/06/2017	R\$ 7.329.422,79
25868.70074.200617.1.3.57-1925	20/06/2017	R\$ 1.826.515,75
09204.99236.200617.1.3.57-6333	20/06/2017	R\$ 5.286.947,90

Observou a Recorrente em Item 03 do Recurso Voluntário, que não foi possível verificar os montantes efetivamente homologados e, conseqüentemente, o alcance da decisão da DRF, com relação às DCOMPs 26443.81377.130617.1.3.57-2057 (R\$ 7.329.422,79), 25868.70074.200617.1.3.57-1925 (R\$ 1.826.515,75) e 09204.99236.200617.1.3.57-6333 (R\$ 5.286.947,90), nas quais foram declarados débitos para compensação com o crédito de PIS, objeto da mesma ação judicial.

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.388 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16692.720634/2016-47

Demonstrou que no site da Receita Federal e no e-CAC, tais DCOMPs constam com Despacho Decisório emitido, porém não é possível verificar a razão pela qual não houve a homologação das compensações em referência, tampouco eventual saldo devedor.

Com isso, pediu a Recorrente pela necessidade de que seja indicando o status de cada uma das compensações declaradas nas DCOMP's vinculadas ao presente processo.

2.6. Por fim, a Recorrente impugnou o cálculo do total dos créditos de PIS apresentado pela Fiscalização, apontando o valor de R\$ 16.209.775,29 como o correto. Para tanto, reportou ao tópico 4 da peça de Manifestação de Inconformidade, pelo qual buscou demonstrar como fez o cálculo do montante dos seus créditos de PIS e que, segundo a defesa, por si só já seria suficiente para afastar a conclusão da DRJ de origem, de que não houve impugnação ao cálculo admitido pela Receita Federal.

Com isso, a Contribuinte indicou os seguintes erros sobre a planilha de cálculo utilizada pela Receita Federal na apuração do crédito de PIS, objeto deste litígio:

- i) erro na indicação da base de cálculo do PIS;
- ii) erros no cálculo dos valores recolhidos a título de PIS/Decretos;
- iii) insuficiência da atualização monetária dos créditos entre maio e dezembro de 1990.

2.7. Diante das razões acima detalhadas, antes de proceder ao julgamento deste processo, entendo pela necessidade de diligência para que a Unidade Preparadora analise a documentação e as planilhas trazidas aos autos, permitindo à Contribuinte exaurir o seu ônus probatório e, por consequência, atender à necessária verdade material que deve guiar um litígio administrativo.

Destaco ainda que, considerando a controvérsia em análise tratar de pedido de compensação, é da Contribuinte o ônus de apresentar as provas necessárias para demonstrar a liquidez do valor informado, aplicando-se a regra do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Ademais, o Princípio da Verdade Material é vinculado ao Princípio da Oficialidade, uma vez que a Administração Pública deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade.

Em razão da busca pela verdade material, sempre deverá prevalecer a possibilidade de apresentação de todos os meios de provas necessários para demonstração do direito pleiteado.

Com relação ao argumento de preclusão, na forma apontada pelo i. Julgador de primeira instância, observo que deve igualmente ser ponderado na análise deste caso, a aplicação do **Princípio do Formalismo Moderado**, pelo qual os ritos e formas do processo administrativo acarretam interpretação flexível e razoável, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

O formalismo moderado é homenageado pela Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e assim prevê:

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-003.388 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16692.720634/2016-47

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

E, no mesmo sentido, tratou o artigo 18 do Decreto nº 70.235/72. Vejamos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Neste sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1999

PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal art. 18 e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas.

Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto.

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-003.388 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.720634/2016-47

Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto. **(sem destaque no texto original)**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

DECLARAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO VIA DARF.

Em conformidade com o princípio da verdade material, comprovado nos autos o pagamento a maior que o devido através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF, confere-se a recorrente a restituição pleiteada. **(ACÓRDÃO 3001-000.194) (sem destaque no texto original)**

No v. **Acórdão 3001-000.194**, de relatoria do Ilustre Conselheiro Cássio Schappo, a 1ª Turma Extraordinária reconheceu o pagamento nos termos do r. voto, que abaixo reproduzo parcialmente:

O que se busca no processo administrativo é a verdade material. Serão considerados todas as provas e fatos novos, ainda que desfavoráveis à Fazenda Pública, mesmo que não tenham sido alegados ou declarados, desde que sejam provas lícitas. Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos (verdade material), e não apenas a verdade que é, a princípio, trazida aos autos pelas partes (verdade formal). Acerca da matéria, traz-se o entendimento de Vitor Hugo Mota de Menezes:

Deve ser buscado no processo, desprezando-se as presunções tributárias, ficções legais, arbitramentos ou outros procedimentos que procurem atender apenas à verdade formal, muitas vezes atentando contra a verdade objetiva, devendo a autoridade administrativa promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material.

Segundo Celso Antônio Bandeira De Mello, a verdade material:

Consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Hector Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancial. (BANDEIRA DE MELLO, 2011, p. 306).

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

O processo administrativo tem o objetivo de proteger a verdade material, garantir que os conflitos entre a Administração e o Administrado tenham soluções com total imparcialidade. Garante ao particular que os atos praticados pela Administração serão revisados e poderão ser ratificados ou não a depender das provas acostadas nos autos, a princípio sem a necessidade de se recorrer ao judiciário.

Dessa forma, são inerentes ao processo administrativo os princípios constitucionais dentre eles o da ampla defesa, do devido processo legal, além dos princípios processuais específicos, quais sejam: oficialidade; formalismo moderado; pluralismo de instâncias e o da verdade material.

2.8. Por fim, buscando exaurir toda e qualquer dúvida sobre o montante a ser apurado com relação ao crédito objeto deste litígio, desde já observo que deve ser considerada a

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-003.388 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.720634/2016-47

atualização já definida através do REsp nº 1.112.524/DF, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e transitado em julgado em 03/11/2010, conforme Ementa abaixo reproduzida:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO *EXTRA* OU *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão *ex officio*, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento *extra* ou *ultra petita*, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento *extra*, *infra* ou *ultra petita* quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um *plus* que se acrescenta ao crédito, mas um *minus* que se evita.

Fl. 11 da Resolução n.º 3402-003.388 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.720634/2016-47

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "*Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.*") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. **(REsp 1.112.524 – DF, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30/09/2010)**

Saliento que o artigo 4º do Decreto nº 2.346/1997, que consolida as normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais, assim dispõe:

Art. 4º Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:

I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;

II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;

III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;

IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.

Fl. 12 da Resolução n.º 3402-003.388 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.720634/2016-47

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O **PARECER PGFN/CRJ/Nº 2601/2008** reconheceu a dispensa de contestação quando a incidência de expurgos inflacionários estiver em consonância com os termos da Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, conforme Ementa abaixo:

Tributário. Correção Monetária. Inclusão de índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários.

Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

O referido Parecer foi aprovado pelo d. Procurador Geral da Fazenda Nacional, por meio do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, proferido nos seguintes termos:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2601 /2008, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007."

JURISPRUDÊNCIA: AgRg no RESP 935594/SP (DJ 23.04.2008); EDcl no REsp 773.265/SP (DJ 21.05.2008); EDcl nos EREsp 912.359/MG (DJ 27.22.2008); EREsp 912.359/MG (DJ 03.12.2007).

Em síntese, para o cálculo da correção monetária devem ser observados os índices aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, a saber:

- a) jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (em substituição ao BTN);
- b) fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (em substituição ao BTN);
- c) de mar/89 a fev/90, BTN;
- d) de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91);
- e) de mar/91 a nov/91, INPC;
- f) em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.383/91);
- g) de jan/92 até jan/96, utilizar a UFIR (Lei n. 8.383/91).
- h) a partir de jan/96, taxa SELIC e 1% na data do pagamento - art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95."

Fl. 13 da Resolução n.º 3402-003.388 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16692.720634/2016-47

Sobre a matéria, colaciono decisão proferida pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2003, 30/11/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Com a edição do Parecer PGFN/CRJ n.º 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN n.º 10/2008, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre pedidos de restituição. Aplica-se ao valor pleiteado pelo contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561/2007. **(ACÓRDÃO N.º 9303-008.466)**

No mesmo sentido: Acórdãos n.ºs 9303-002.842, 9303-008.467 e 9303-007.462.

Portanto, aplicando o artigo 62 do Anexo II do RICARF, **deve a Unidade de Origem proceder à apuração objeto desta proposta de diligência, aplicando a correção monetária nos moldes determinados pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento ao REsp n.º 1.112.524.**

2.9. Por tais razões, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/72, **proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência**, para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

- a) Analisar as planilhas e documentos anexados aos autos pela Recorrente e, caso entenda necessário, intimá-la a apresentar documentos complementares, permitindo a comprovação do direito creditório invocado;
- b) Esclarecer sobre a atual situação das Declarações de Compensação relacionadas em Despacho Decisório, vinculadas ao presente processo administrativo;
- c) Elaborar relatório conclusivo sobre as respectivas constatações, confrontando os valores e demais informações que lastreiam os argumentos da defesa, de forma a apurar o montante e suficiência do crédito pleiteado neste litígio;
- d) Na apuração indicada em letra “c”, aplicar a correção monetária nos moldes determinados pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento ao REsp n.º 1.112.524;
- e) Intimar a Recorrente para manifestação sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Após cumprida a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento.

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos